



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19679.005203/2005-61  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.252 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** ITR - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. SITUAÇÕES FÁTICAS SEMELHANTES. COTEJO ANALÍTICO. CORRETA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

O Recurso Especial da Divergência deve ser conhecido sempre que restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

O recurso deve apresentar elementos suficientes que comprovem a alegada divergência, sendo desnecessária a realização de comparativo ponto a ponto entre acórdão recorrido e paradigma

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMPOSTO DECLARADO.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto apurado e informado pelo contribuinte na respectiva declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, Exercício 2000, imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.380.2942, localizado no município de Mirador - MA. A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6º ao 9º da Lei nº 9.393/96.

Após o trâmite processual, a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte para concluir que a base de cálculo para incidência da multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória é o valor do imposto declarado pelo contribuinte. O acórdão 2202-01.760 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2000*

*ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUJEITO PASSIVO.*

*São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, está enquadrado no pólo passivo da relação tributária como contribuinte do Imposto Territorial Rural a pessoa física ou jurídica que tenha registro de terras em seu nome, enquanto não cancelado o registro imobiliário, nos termos da Lei de Registros Públicos.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA MAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.*

Contra decisão a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência. Citando como paradigma o acórdão nº 303-35.338 aduz a Recorrente que o cálculo da multa por atraso na entrega da declaração nos termos do art. 7º da Lei n. 9.393 deve

ser feito com base no imposto efetivamente devido, conceito que não se confunde com imposto declarado.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões onde foram abordados três pontos: 1) não conhecimento do recurso por ausência de cotejo analítico, 2) a base de cálculo da multa é o valor do imposto declarado e, por fim, 3) reitera sua tese de ilegitimidade passiva pois tal condição lhe foi reconhecida em relação à cobrança da obrigação principal fato que conduz ao cancelamento da respectiva obrigação acessória.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### Do conhecimento:

Em sede de contrarrazões defende o contribuinte o não conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que o conceito de 'cotejamento analítico' já é discussão superada neste Colegiado tendo sido firmado entendimento no sentido de que o recurso deve apresentar elementos suficientes que comprovem a alegada divergência, sendo desnecessária a realização de comparativo ponto a ponto entre acórdão recorrido e paradigma. Mesmo assim, a meu ver, ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, houve a correta comprovação da divergência entre o acórdão recorrido e aquele eleito como paradigmas pela parte.

A Recorrente além de transcrever a ementa e juntar o inteiro teor da decisão ainda colaciona trechos do voto que abordam o entendimento do colegiado paradigmático sobre o tema. A divergência foi assim delimitada:

*A Câmara a quo firmou o entendimento de que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT é o valor declarado pelo sujeito passivo, e não o valor do ITR devido após o lançamento tributário. Em breve síntese, o voto-condutor afirma enexistir base legal para a aplicação da multa sobre o tributo lançado de ofício.*

*De outra banda, o acórdão paradigma, diante da mesma controvérsia, decidiu que o quantum da multa é definido com base no imposto efetivamente devido.*

Assim, cumpridos os pressuposto, conheço do recurso.

### Do Mérito:

No mérito, conforme exposto, a questão objeto do recurso refere-se à definição acerca da base de cálculo sobre a qual deve incidir a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR. E sobre o tema esta Câmara Superior adota entendimento semelhante ao aplicado pelo acórdão recorrido.

Peço licença pra transcrever parte do voto proferido pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira no acórdão 9202-005.613, o qual adoto como razões de decidir:

*Assim, como já devidamente enfrentado pelo acórdão recorrido o contribuinte do ITR está obrigado a entregar, anualmente, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT – que junto com o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR compõem a DITR, correspondente a cada imóvel de sua propriedade nas datas e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal (art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).*

*De acordo com o art. 9º da Lei no 9.393, de 1996, a entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeita à multa prevista no art. 7º da mesma lei que dispõe in verbis (grifei):*

*Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

*A multa por atraso na entrega da DITR tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00. Não há como interpretar que o legislador iria instituir uma base de cálculo de multa, já fazendo previsão de que o valor declarado pelo contribuinte encontra-se incorreto e que a multa pela declaração seria consubstanciada em base atribuída pela fiscalização.*

*Para chegar a esse entendimento, basta-nos analisar sistematicamente os dispositivos, ou seja, ao estabelecer a multa pelo atraso na entrega da declaração, estabeleceu o legislador que deve o sujeito passivo pagar uma multa, e estabeleceu esse valor sobre o valor devido. O único valor devido nesse momento é o declarado pelo contribuinte em sua DITR.*

*Tanto o é que, eventuais diferenças de ITR apuradas em procedimento de ofício tem como fundamento legal dispositivo posterior, qual seja o art. 14 da Lei no 9.393, de 1996:*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§1o As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1o, inciso II da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*§2o As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

*Da leitura dos dispositivos acima, podemos constatar que no caso de **falta de entrega** da DITR ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, procederá a autoridade fiscal ao lançamento do imposto acrescido da multa de ofício aplicável aos demais tributos federais, ou seja, aquela prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Isto posto, conclui-se que a multa por atraso na entrega da DITR aplica-se apenas quando a declaração for entregue espontaneamente (antes do procedimento de ofício) e sobre o valor do imposto devido apurado pelo contribuinte.*

...

*Cite-se que essa mesma CSRF em apreciando questão idêntica já se manifestou acerca da procedência da referida multa, contudo, fazendo ressalvas com relação ao valor aplicado, conforme se depreende da leitura do voto proferido pelo Acórdão nº 9202-003.966, Macedo de relatoria do Conselheiro Gerson senão vejamos:*

*A multa em questão deve ser apurada sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros devidos pela insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, conforme previsto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:*

*“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

*(...)*

*Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”*

*Como se pode ver, a norma em questão traz a multa pelo atraso na entrega da declaração, que é composta pela DIAC e pela DIAT, sobre o valor do imposto devido e este, pela interpretação da norma, somente pode ser o valor do imposto declarado.*

*Parte-se da premissa de que o que foi declarado é o valor correto. E isso não pode ser diferente, pois não se pode presumir a má fé do contribuinte, essa deve ser provada.*

*Como já decidido em diversas ocasiões anteriores, não há base legal para se calcular referida multa sobre outra base.*

*Frise-se que a maioria das decisões desse Conselho tem caminhado nesse sentido. Até mesmo a própria CSRF, por unanimidade, já se posicionou nesse sentido, conforme se pode depreender do Acórdão 920200.280, cuja ementa segue abaixo transcrita:*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR  
Exercício: 2001 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA  
DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.*

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.*

Assim, conclui-se que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da DITR é o valor do imposto declarado pelo contribuinte, mesmo havendo posterior lançamento de ofício para cobrança de imposto suplementar.

Por fim, vale destacar informação que deve ser avaliada quanto da eventual execução do julgado. Conforme relatado foram juntados aos autos cópia de decisão judicial proferida em Exceção de Pré-executividade onde a Justiça Federal de São Paulo julgou extinta a Ação de Execução Fiscal nº 00374256620134036182 ajuizada pela União para cobrança do ITR (obrigação principal) relativa ao mesmo exercício de 2000. Segundo consta da cópia da decisão judicial juntada às fls. 313/318 a ilegitimidade passiva do Recorrido se sustenta em decisão já transitada em julgado e por meio da qual foi determinado o cancelamento da averbação na matrícula do imóvel do evento que atestava a aquisição da propriedade, tornando-a inexistente com efeitos *ex tunc*.

## **Conclusão**

Diante do exposto, conheço recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 19679.005203/2005-61  
Acórdão n.º **9202-007.252**

**CSRF-T2**  
Fl. 325

---